



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONOMICA No. 12
Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.CE/12.1
30 de outubro de 1989

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar e ampliar o Acordo de Complementação Econômica subscrito entre ambos os países no Setor de Bens Alimentícios Industrializados (AAP.CE/12), nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Ampliar o "universo de bens alimentícios industrializados", compreendido no Acordo de Complementação Econômica no.12, com os produtos registrados no Anexo 1 deste Protocolo.

Artigo 2o.- Ampliar a lista comum de Bens Alimentícios Industrializados, compreendidos no Acordo de Complementação Econômica no.12, com os produtos registrados no Anexo 2 deste Protocolo.

Artigo 3o.- Modificar as quotas estabelecidas na lista comum de Bens Alimentícios Industrializados para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 3 do presente Protocolo, que ficarão fixadas nas quantidades consignadas nesse Anexo.

Artigo 4o.- Eliminar as quotas estabelecidas na lista comum de Bens Alimentícios Industrializados para a importação dos seguintes produtos:

- NALADI 15.07.1.04 Oleo de oliva em bruto, em latas;
- NALADI 15.07.2.04 Oleo de oliva purificado ou refinado, em latas;
- NALADI 16.02.1.99 "Hamburguesas"; e
- NALADI 16.04.0.06 Preparações e conservas de anchovas, em latas de até 800 gr

Artigo 5o.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

//

ANEXO 1

AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE BENS ALIMENTÍCIOS
INDUSTRIALIZADOS

//

sp

//

NALADI	Descrição	
12.02	FARINHAS DE SEMENTES E DE FRUTOS OLEAGINOSOS, SEM PREVIA EXTRAÇÃO DO OLEO, COM EXCLUSÃO DA FARINHA DE MOSTARDA	
12.02.0.99	Os demais	Somente farinha de soja integral, pré-cozida, para fabricação de pães, tortas e chocolates
12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPECIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS	
12.07.0.07	Orégano	Somente em pó, exceto fresco
12.07.0.99	Os demais	Somente hortelã em pó

sp

//

//

ANEXO 2

AMPLIAÇÃO DA LISTA COMUM DE BENS ALIMENTI
CIOS INDUSTRIALIZADOS

//

//

MALADI :	P R O D U T O	O B S E R V A C O E S
02.02	AVES DOMESTICAS MORTAS E SEUS MIUDOS COMESTIVEIS (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.02.0.01	CARNES	CARNES DE GALINHA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
02.05	TOUCINHO, COM EXCLUSAO DO TOUCINHO COM PARTES MARGAS (ENTREMEADO), GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES DOMESTICAS, NAO PENSADAS NEM FUNDIDAS, NEM EXTRAIDAS POR MEIO DE SOLVENTES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOUBA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.05.3	GORDURA DE AVES DOMESTICAS	
02.05.3.01	FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	GORDURA DE GALINHA CONGELADA QUOTA ANUAL: 12 TONELADAS
02.06	CARNE E MIUDOS COMESTIVEIS DE QUALQUER ESPECIE (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS DE AVES), SALGADOS OU EM SALMOUBA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.06.1	TOUCINHO ENTREMEADO E PRESUNTOS	
02.06.1.01	TOUCINHO ENTREMEADO	
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOUBA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMACAO	
03.02.0.01	SALGADOS OU EM SALMOUBA	MERLUZA COM UMIDADE SUPERIOR A 30% QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
		BADEJO SALGADO
03.02.0.02	SECOS	BADEJO
03.02.0.03	DEFUMADOS	TRUTA
		SALMÃO
04.03	MANTEIGA	
04.03.0.01	MANTEIGA (MANTEIGA DE LEITE DE VACA, MANTEIGA DOCE), FRESCA, SALGADA OU FUNDIDA	QUOTA ANUAL: 1.000 TONELADAS EM EM BALAGEM IGUAL OU INFERIOR A 2 KG

//

//

MALADI :	P R O D U T O	O B S E R V A C O E S
04.04	QUEIJOS E REQUEIJOS	
04.04.1	DE MASSA MOLE	
04.04.1.99	OS DEMAIS	TIPO SAINT PAULIN; E TIPO CAMEMBERT QUOTA ANUAL: 250 TONELADAS EM CON JUNTO COM O ITEM 04.04.2.01
04.04.2	DE MASSA SEMIDURA	
04.04.2.01	CHEDDAR (QUEIJO AMERICANO)	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 04.04.1. 99
07.02	LEGUMES E HORTALICAS, COZIDOS OU NAO, CONGELADOS	
07.02.0.03	ESPINAFRES	
07.02.0.04	BETERRABA	
07.03	LEGUMES E HORTALICAS EM SALMOURA OU APRESENTADOS EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTAN- CIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS NAO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO	
07.03.0.02	ALCAPARRAS	
07.03.0.04	PEPINOS	PEPINOS
07.03.0.06	CENOURAS	
08.01	TAMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTOES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PABA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCAS	
08.01.0.01	TAMARAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA
08.01.0.03	ABACAXIS	EXCETO FRESCOS OU SECOS COM CASCA

//

//

NALADI :	PRODUTO	OBSERVAÇÕES
08.01.0.04	MANGAS E MANGOSTOES	EXCETO FRESCOS OU SECOS COM CASCA
08.01.0.06	GOIABAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA
08.01.0.08	CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA)	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA
08.01.0.09	CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO)	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA
08.05	FRUTAS DE CASCA (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSICAO 08.01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELICULA	
08.05.0.01	AMENDOAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA QUOTA ANUAL: 200 TONELADAS
08.05.0.02	AVELAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA
08.05.0.03	CASTANHAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA
08.05.0.05	PINHOES	EXCETO FRESCOS OU SECOS COM CASCA
08.05.0.99	OS DEMAIS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA
08.12	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSICOES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE)	
08.12.0.12	TAMARINDO	
08.13	CASCAS DE FRUTAS CITRICAS E DE MELOES, FRESCAS, CONGELADAS, APRESENTADAS EM SALMOUBA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, OU AINDA DESSECADAS	
08.13.0.02	DE MELOES	EXCETO FRESCAS OU REFRIGERADAS

//

//

MALADI :	P R O D U T O	:	O B S E R V A C O E S
09.04	PIMENTA (DO GENERO "PIPER"); PIMENTOS (DOS GENEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")		
09.04.0.03	PIMENTOS DOCES MOIDOS OU PULVERIZADOS	A GRANEL	
09.08	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS		
09.08.0.99	OS DEMAIS	AMOMOS E CARDAMOMOS, A GRANEL	
10.06	ARROZ		
10.06.0.03	POLIDO	QUOTA ANUAL: 100.000 TONELADAS EM CONJUNTO COM OS ITENS 10.06.0.04 E 10.06.0.05, SENDO MAXIMO DE 10% DE QUOTA PARA O ITEM 10.06.0.05 (ARROZ PARTIDO)	
10.06.0.04	BRANQUEADO, EM PEROLA OU BRUNIDO	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 10.06.0.03	
10.06.0.05	PARTIDO	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 10.06.0.03	
10.06.0.06	ESTUFADO	EXCETO COM CASCA QUOTA ANUAL: 9.000 TONELADAS	
11.01	FARINHAS DE CEREAIS		
11.01.0.02	DE AVEIA	QUOTA ANUAL: 400 TONELADAS	
11.04	FARINHAS DOS GRAOS DE LEGUMINOSAS SECOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.05 OU DAS FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPITULO 8; FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS BAIZES E TUBERCULOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.06		
11.04.1	FARINHAS DOS GRAOS DE LEGUMINOSAS SECOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.05		
11.04.1.01	DE ERVILHAS		
11.04.3	FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS BAIZES E TUBERCULOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.06		
11.04.3.99	OS DEMAIS	MANDIOQUINHA EM ESCAMAS, EM PO OU RALADA	

//

NALADI :	P R O D U T O	O B S E R V A C O E S
11.05	FARINHA, SEMOLAS E FLOCOS DE BATATAS	
11.05.0.01	FARINHA	
11.05.0.99	OS DE MAIS	BATATAS EM ESCAMAS (PURE)
12.02	FARINHAS DE SEMENTES E DE FRUTOS OLEAGINOSOS, SEM PREVIA EXTRACAO DO OLEO, COM EXCLUSAO DA FARINHA DE MOSTARDA	
12.02.0.99	OS DE MAIS	FARINHA DE SOJA INTEGRAL, PRE-COZIDA, PARA FABRICAÇÃO DE PAËS, TORTAS E CHOCOLATES
12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPECIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS	
12.07.0.07	OREGÃO	EM PÓ, EXCETO FRESCO, A GRANEL, PARA USO ALIMENTICIO
12.07.0.99	OS DE MAIS	HORTELÃ EM PÓ, A GRANEL
13.03	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PECTINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS MUCILAGOS E ESPESANTES DERIVADOS DE VEGETAIS	
13.03.1	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
13.03.1.03	DE CASCA DE NOZ DE CAJU	PARA USO ALIMENTICIO
15.01	BANHA E OUTRAS GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES DOMESTICAS, Prensadas, fundidas ou extraidas por meio de solventes	
15.01.2	DE AVES DOMESTICAS	
15.01.2.01	GORDUBA	PARA USO ALIMENTICIO QUOTA ANUAL: 12 TONELADAS
15.03	ESTEARINA SOLAR; OLEO-ESTEARINA; OLEO DE BANHA E OLEO-MARGARINA NAO EMULSIONADA, SEM QUALQUER MISTURA OU PREPARACAO	

//

//

NALADI :	P R O D U T O	:	O B S E R V A C O E S
15.03.0.04	OLEO-ESTEARINA (SEBO PRENSADO)		COMESTIVEL
15.03.0.05	OLEO-MARGARINA (OLEO DE OLEINA COMESTIVEL, OLEO PALMITINA, TRIPALMITINA, OLEO COMESTIVEL DE BOVINO OU OVINO)		COMESTIVEL
15.06	OUTRAS GORDURAS E OLEOS DE ORIGEM ANIMAL (OLEO DE MOCOTO, GORDURA DE OSSOS, GORDURA DE RESIDUOS, ETC.)		
15.06.0.01	OLEO DE MOCOTO		PARA USO ALIMENTICIO
15.06.0.99	OS DEMAIS		PARA USO ALIMENTICIO
15.07	OLEOS VEGETAIS FIXOS, LIQUIDOS OU CONCRETOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS		
15.07.2	PURIFICADOS OU REFINADOS		
15.07.2.05	DE GIRASSOL		REFINADO QUOTA ANUAL: 20.000 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 15.07.2.99
15.07.2.99	OS DEMAIS		DE UVA REFINADO; E MISTURA DE OLEO DE GIRASSOL, EM PROPORÇÃO IGUAL OU MAIOR A 80% COM OUTROS OLEOS (OLIVA, UVA E MILHO), EM EMBALAGEM IGUAL OU INFERIOR A 5 KG VER QUOTA INDICADA NO ITEM 15.07.2.05
15.13	MARGARINA, SUCEDANEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTICIAS PREPARADAS		
15.13.0.01	MARGARINA		QUOTA ANUAL: 300 TONELADAS
15.13.0.99	OS DEMAIS		
16.01	SALSICHAS, SALSICHÕES E SEMELHANTES, DE CARNE, DE MIUDOS COMESTIVEIS OU DE SANGUE		
16.01.0.01	DE FIGADO		SALSICHAS, SALSICHÕES E SEMELHANTES QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
16.01.0.02	CHOURICOS		QUOTA ANUAL: 1.300 TONELADAS

//

NALADI :	PRODUTO	OBSERVAÇÕES
16.01.0.03	MORCELAS	QUOTA ANUAL: 150 TONELADAS
16.01.0.04	MORTADELAS	QUOTA ANUAL: 750 TONELADAS
16.01.0.06	SALSICHÕES	QUOTA ANUAL: 600 TONELADAS
16.02	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIÚDOS COMESTÍVEIS	
16.02.1	DE VACUM	
16.02.1.99	OS DEMAIS	"MATAMERE" DE CARNE BOVINA RECHEADA COM LEGUMES QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
		FLAMBRE DE CARNE BOVINA, CURADA E COZIDA ("PASTRON") QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
		CANELONES DE CARNE, COZIDOS E CONGELADOS
16.02.9	OUTROS	
16.02.9.99	OS DEMAIS	PREPARAÇÕES A BASE DE CARNE DE FRANGO QUOTA ANUAL: 600 TONELADAS
16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE	
16.03.1	EXTRATOS DE CARNE	
16.03.1.01	EM PASTA	QUOTA ANUAL: 25 TONELADAS EM CONJUNTO COM OS ITENS 16.03.1.02, 16.03.1.99 E 16.03.2.01
16.03.1.02	EM PO	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 16.03.1.01
16.03.1.99	OS DEMAIS	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 16.03.1.01
16.03.2	SUCOS DE CARNE	
16.03.2.01	SUCOS DE CARNE	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 16.03.1.01

//

ALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CAVIAR E SEUS SUCEDANEOS	
16.04.0.04	DE SARDINHAS	CONSERVAS QUOTA ANUAL: 150.000 LATAS DE ATÉ 170 GRAMAS CADA UMA
16.04.0.05	CAVIAR E SEUS SUCEDANEOS	
16.04.0.99	OS DEMAIS	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE ROBALO, EM EMBALAGENS IGUAIS OU INFERIORES A 1,25 KG PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE- -REI, EM EMBALAGENS IGUAIS OU INFERIORES A 1,25 KG
17.02	OUTROS ACUCARES NO ESTADO SOLIDO; XAROPES DE AÇUCAR SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUCEDANEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; ACUCARES E MELACOS CARAMELIZADOS	
17.02.1	OUTROS ACUCARES NO ESTADO SOLIDO	
17.02.1.10	COM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES	
17.02.1.11	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL
17.04	PRODUTOS DE CONFEITARIA QUE NAO CONTENHAM CACAU	
17.04.0.04	DOCE DE LEITE	
18.06	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU	
18.06.0.03	DOCE DE LEITE	COM CHOCOLATE
19.02	EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CULINÁRIOS, A BASE DE FARINHAS, SEMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATOS DE MALTE, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM PROPORÇÃO INFERIOR A 50% EM PESO	
19.02.2	PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CULINÁRIOS	
19.02.2.99	OS DEMAIS	PO MISTURA INSTANTÂNEO PARA NHOQUE PO MISTURA INSTANTÂNEO PARA BATATA FRITA

//

NALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
19.02.2.99 (Cont.)		ESPESSANTE PARA RECHEIOS DE MASSA A BASE DE FARINHA DE TRIGO MODIFICADA
19.04	TAPIOCA, INCLUSIVE A DE FECULA DE BATATA	
19.04.0.01	TAPIOCA	
19.04.0.99	OS DEMAIS	FECULA DE BATATA QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
19.07	PAO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM, SEM ADICAO DE ACUCAR, MEL, OVOS, GORDURAS, QUEIJO OU FRUTAS; HOSTIAS, CAPSULAS PARA MEDICAMENTOS, OBREIAS, PASTAS DESSECADAS DE FARINHA, DE AMIDO OU DE FECULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES	
19.07.0.01	PAO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM	PÃO RALADO A BASE DE FARINHA DE CEREIS
		"REBOZADORES" A BASE DE FARINHA DE CEREIS
19.08	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM QUALQUER PROPORCAO	
19.08.0.99	OS DEMAIS	PUDINS A BASE DE FARINHA DE CEREIS QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
		TORRADAS COM ADIÇÃO DE MEL E/OU OVO
20.02	LEGUMES E HORTALICAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGHE OU ACIDO ACETICO	
20.02.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	
20.02.1.05	COGUMELoS	
20.02.1.06	PEPINOS	
20.02.2	ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES	
20.02.2.05	COGUMELoS	
20.02.2.06	PEPINOS	

//

//

ALADI :	P R O D U T O	OBSERVACOES
20.05	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOSTAS E GELEIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADICAO DE ACUCAR	
20.05.3	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS	
20.05.3.04	DE GOIABA	QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADICAO DE ACUCAR OU DE ALCOOL	
20.06.4	TORRADOS	
20.06.4.02	CASTANHAS DE CAJU	
20.06.4.99	OS DEMAIS	CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS DO PARA)
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.1	MOLHOS	
21.04.1.02	DE TOMATE ("KETCHUP")	QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
21.04.1.99	OS DEMAIS	QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
21.04.2	CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.2.01	SAL DE AIPO	
21.05	PREPARACOES PARA SOPAS OU CALDOS; SOPAS OU CALDOS PREPARADOS; PREPARACOES ALIMENTICIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	
21.05.0.02	PREPARACOES ALIMENTICIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	
21.06	LEVEDURAS NATURAIS, VIVAS OU MORTAS; LEVEDURAS ARTIFICIAIS PREPARADAS	
21.06.1	LEVEDURAS NATURAIS	
21.06.1.01	LEVEDURA-MAE PARA CULTURA	QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
21.07	PREPARACOES ALIMENTICIAS NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSICOES	
21.07.0.03	PALMITOS, PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM QUALQUER RECIPIENTE	

//

//

//

//

NALADI :	P R O D U T O	O B S E R V A C O E S
21.07.0.04	MILHO, PREPARADO OU CONSERVADO, EM QUALQUER RECIPIENTE	
21.07.0.99	OS DEMAIS	EXTRATO DE SOJA UTILIZADO EM BEBIDAS LACTEAS
		GOMA DE MASCAR SEM AÇUCAR - GLICOSE
		PASTILHA SEM AÇUCAR - GLICOSE
		PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS A BASE DE ÓLEOS VEGETAIS HIDROGENADOS, CARBOIDRATADOS, ESTABILIZANTES, EMULSIFICANTES E PROTEÍNAS LACTEAS, DESTINADAS A INCORPORAR AR A MISTURAS PARA CREMES E DOCES QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
		GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS EM PO
		DOCE A BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM
		MASSAS COM MOLHO, SEM COZINHAR, CONGELADAS
		VERDURAS COM MOLHO, SEM COZINHAR, CONGELADAS
		PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COM TRIGO CARDEAL, PRE-COZIDAS QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
22.01	AGUA, AGUAS MINERAIS, AGUAS GASOSAS, GELO E NEVE	
22.01.0.02	AGUAS MINERAIS	QUOTA ANUAL: 100.000 CAIXAS DE 12 GARRAFAS DE ATÉ 2 LITROS CADA UMA
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABARADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS	
22.05.1.20	ESPECIAIS	
22.05.1.23	ESPUMANTES E GASKIFICADOS	CHAMPAGNE QUOTA ANUAL: 10.000 CAIXAS DE 12 GARRAFAS DE ATÉ 1 LITRO CADA UMA
22.07	SIDRA, PERADA, HIDROMEL E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS	
22.07.0.02	HIDROMEL	

//

NALADI :	P R O D U T O	O B S E R V A C O E S
22.09	ALCOOL ETILICO NAO DESNATURADO DE GRADUACAO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARADOS ALCOOLICOS COMPOSTOS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICACAO DE BEBIDAS	
22.09.2	AGUARDENTES	
22.09.2.02 DE UVAS (PISCO E SEMELHANTES)		PISCO QUOTA ANUAL: 2.000 CAIXAS DE 12 GARRAFAS DE ATE 0,75 LITROS CADA UMA
22.09.2.03 DE CANA (RUM E SEMELHANTES)		RUM QUOTA ANUAL: 700 CAIXAS DE 12 GARRAFAS DE ATE 1 LITRO CADA UMA
22.09.2.04 DE AGAVES ("TEQUILA" E SEMELHANTES)		TEQUILA, GRADUAÇÃO ALCOOLICA ENTRE 42 GAY LUSSAC E 47 GAY LUSSAC QUOTA ANUAL: 2.000 CAIXAS COM 12 GARRAFAS DE ATE 1 LITRO CADA UMA

//

ANEXO 3

MODIFICAÇÃO DE QUOTAS ESTABELECIDAS NA LISTA
COMUM DE BENS INDUSTRIALIZADOS

//

sp

//

NALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
02.01	CARNES E MIUDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, AMBAS INCLUSIVE, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.01.1	CARNES	
02.01.1.00	DE VACUM	
02.01.1.03	FRESCA OU REFRIGERADA, DESOSSADA	DESOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 2.000 TONELADAS
02.01.1.04	CONGELADA, DESOSSADA	DESOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 4.000 TONELADAS
02.01.1.30	DE SUÍNO	
02.01.1.32	CONGELADA	DESOSSADA E CORTADA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 550 TONELADAS
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO	
03.02.0.01	SALGADOS OU EM SALMOURA	ANCHOVAS EM SALMOURA QUOTA ANUAL: 120.000 LATAS DE ATÉ 2 KG CADA UMA
04.04	QUEIJOS E REQUEIJOS	
04.04.2	DE MASSA SEMIDURA	
04.04.2.99	OS DEMAIS	COLONIA GOUDA TILSIT QUOTA ANUAL CONJUNTA: 3.000 TONELADAS
04.04.3	DE MASSA DURA	MUSSARELA QUOTA ANUAL: 1.500 TONELADAS
04.04.3.99	OS DEMAIS	SBRINZ QUOTA ANUAL: 2.500 TONELADAS
04.05	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, ACUCARADOS OU NÃO	
04.05.1	OVOS	
04.05.1.90	OS DEMAIS	

//

NALADI :	P R O D U T O	:	O B S E R V A C O E S
04.05.1.99	OS DEMAIS		EM PO QUOTA ANUAL: 60 TONELADAS
07.05	GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS		
07.05.1	GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS		
07.05.1.00	ERVILHAS		
07.05.1.07	AS DEMAIS ERVILHAS		QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000,00
11.07	MALTE, MESMO TORRADO		
11.07.0.01	CEVADA MALTEADA EM GRAO, INCLUSIVE A CEVADA CERVEJEIRA		QUOTA ANUAL: 100.000 TONELADAS
16.01	SALSICHAS, SALSICHOS E SEMELHANTES, DE CARNE, DE MIUDOS COMESTIVEIS OU DE SANGUE		
16.01.0.05	SALSICHAS		SEM GORDURA NEM CARNE DE AVES DOMESTICAS QUOTA ANUAL: 450 TONELADAS
			COM GORDURA OU CARNE DE AVES DOMESTICAS QUOTA ANUAL: 150 TONELADAS
16.02	OUTRAS PREPARACOES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIUDOS COMESTIVEIS		
16.02.3	DE SUINO		
16.02.3.99	OS DEMAIS		QUOTA ANUAL: 150 TONELADAS
19.03	MASSAS ALIMENTICIAS		
19.03.0.01	MASSAS ALIMENTICIAS		QUOTA ANUAL: 2.000 TONELADAS
19.08	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM QUALQUER PROPORCAO		
19.08.0.99	OS DEMAIS		PANETONE QUOTA ANUAL: 220 TONELADAS
20.02	LEGUMES E HORTALICAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ACIDO ACETICO		

//

//

NOMENCLATURA :	P R O D U T O	O B S E R V A C O E S
20.02.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	
20.02.1.01	AZEITONAS, INCLUSIVE BECHEADAS	EM RECIPIENTES MENORES DE 20 KG QUOTA ANUAL EM CONJUNTO COM O ITEM 20.02.2.01: - LATAS ATE 1 KG: 300 TONELADAS - LATAS DE 1 ATE 20 KG: 900 TONELADAS
20.02.2	ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES	
20.02.2.01	AZEITONAS, INCLUSIVE BECHEADAS	EM RECIPIENTES MENORES DE 20 KG VER QUOTA INDICADA NO ITEM 20.02.1.01
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS	
22.05.1.10	CHAMADOS FINOS	
22.05.1.11	COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E CONDIÇÕES NEGOCIADAS NA ALALC	VINHOS TINTOS E BRANCOS, QUANDO CUMPRAM COM AS SEGUINTE CONDICOES: 1) QUOTA ANUAL: 75.000 CAIXAS DE DOZE GARRAFAS DE 0,75 LITROS 2) PREÇO MINIMO CIF DE US\$ 10,80 (DEZ DOLARES E OITENTA CENTAVOS) POR CAIXA DE DOZE GARRAFAS DE 0,75 LITRO 3) MARCA REGISTRADA POR VINHA OU ADEGA DE ORIGEM 4) GRAU ALCOOLICO G.L.: MINIMO DE 11,5 GRAUS PARA OS VINHOS TINTOS E DE 11 GRAUS PARA OS VINHOS BRANCOS E TIPO "RHIN" E MAXIMO DE 13 GRAUS PARA TODOS 5) RELAÇÃO ALCOOL EM PESO/EXTRATO SECO REDUZIDO DE 5,2 PARA OS VINHOS TINTOS, DE 6,7 PARA OS VINHOS BRANCOS 6) ACIDEZ VOLATIL MAXIMA DE 1,30 GRAMAS POR LITRO EXPRESSA EM ACIDO ACETICO 7) AS VARIEDADES DE UVA UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DO VINHO DEVEM SER VITISVINIFERAS 8) CERTIFICADO DE QUALIDADE EMITIDO PELO ORGANISMO ESTATAL COMPETENTE DO PAIS EXPORTADOR NO QUAL CONSTE A VARIEDADE DE UVA PREDOMINANTE UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO VINHO 9) GARRAFAS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 0,75 LITRO 10) ENVELHECIMENTO: DOIS ANOS-CALENDARIO MINIMO PARA VINHOS TINTOS 11) ETIQUETAS: DEVEM TER AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES: A) MARCA REGISTRADA B) NOME E ENDEREÇO DO ENGARRAFADOR

//

//

MALADI :	P R O D U T O	:	O B S E R V A C O E S
----------	---------------	---	-----------------------

22.05.1.11 (Cont.)

- C) ANO DA COLHEITA
- D) TIPO DE VINHO (BRANCO OU TINTO)
- E) CONTEUDO LIQUIDO
- F) GRADUAÇÃO ALCOOLICA
- G) DENOMINAÇÃO VARIETAL, SOMENTE PODERÁ IN DICAR-SE QUANDO O PRODUTOR POSSUA MAIS DE 60% DA VARIEDADE INDICADA: ESSA INDICAÇÃO SERÁ FACULTATIVA PARA O PRODUTOR OU EXPORTA DOR
- H) CLASSIFICAÇÃO DO VINHO. SERÁ A MESMA UTI LIZADA NO PAIS DE ORIGEM. NAQUELES CASOS EM QUE SE TRATE DE MARCAS EXCLUSIVAS PARA A EXPORTAÇÃO SERÁ ACEITA A CLASSIFICAÇÃO QUE ESTABELEÇA O ORGANISMO ESTATAL COMPE TENTE DO PAIS EXPORTADOR
- 12) CERTIFICADO OUTORGADO PELO ORGANISMO ESTATAL COMPETENTE DE ACREDITAÇÃO DA FIRMA OU ADEGA EXPORTADORA

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Antonio Barbosa
